

Lei n° 22/83, 25 de novembro de 1983

Institui o Código de Posturas do Município de Guarulhos.

José Vessi, Prefeito Municipal de Guarulhos, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1° - A utilização do espaço do Município e o bem estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Capítulo II

Da utilização do espaço do Município

Seção I

Das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 2° - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Artigo 3° - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido usar lixo, detritos e outros de qualquer natureza, para os solos dos logradouros públicos.

Artigo 4° - É proibida fazer varredura no interior dos prédios, furos e dos veículos para os logradouros públicos, bem

como despejar ou atiar papéis, aminsos, reclames ou quaisquer outros sobre esses logodouros.

Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 6º - Para preservar de maneira qual a higiene pública fica proibido:

- I - consentir o escoamento de fezes, urinas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o meio das vias públicas;
- III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros.

Artigo 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasculhas apropriadas, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 8º - É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito obras públicas ou quando exigidas policiais o, determinarem.

Artigo 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior das praças, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Artigo 10º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à Via Pública.

Artigo 12. É proibido embarasar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. conduzir ou conversar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único. Exceção-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em suas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 13. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, permitida per permocões, portos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º. Na localização de portos ou palanques deve-se observar obrigatoriamente os seguintes requisitos -

- a.) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, podendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estícos portitua "ificades";
- b.) serem removidos no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festas.

Artigo 14. Nas obras e demolições, não será permitida além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Seção II

Da Higiene das Edificações

Artigo 15. Não é permitido conservar água estagnada

nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Artigo 16. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 17. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo deverão ser colocados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Não são considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Seção III

Da Preservação do Meio Ambiente

Artigo 18. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurarem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 19. É proibido podar, cortar, danificar, clarear, remover, ou pacificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou pacificação de árvores a pedido de particulares, mediante

indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º: Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da posição da antiga posição.

Artigo 20. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos, fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 21. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 22. A maquiagem é permitida atear fogo em roçados, palhaços ou matos que limitem com terras de outrem sem notar as seguintes precauções:

I. preparar o terreno de, no mínimo, 5 (cinco) metros de largura;

II. mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar, para lançamento de fogo;

Artigo 23. A derrubada de mata dependa de licença da Prefeitura, observadas as restrições do I.B.D.F., constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 24. É proibido, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo ou particular.

Artigo 25. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Artigo 26. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Capítulo III

Do Bem-Estar Público

Seção I

Do comércio e da Indústria

Sub-seção I

Do licenciamento

Artigo 27. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a respectiva licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 28. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, papéis, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos públicos será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 29. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a placa de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 30. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 31. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

Artigo 32. É proibido aos vendedores ambulantes estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Sub-seção II

Do funcionamento

Artigo 33. O horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município

será objeto de lei especial.

Artigo 34 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 35 - Para realização de divertimentos e festas públicas as em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 36 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão marcadas pela inscrição "Saída", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento,

I - deverão possuir baciação de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

II - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Artigo 37 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

Artigo 38. Os programas anunciados suas entradas integraismente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horários, o empresário deverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - Os preços previstos neste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 39. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 40. A circulação de circos de pau ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento nos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de instalados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Seção III

Da Propaganda em Geral

Artigo 41. A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único. Incluem-se ainda na obrigação de publicidade deste artigo os anúncios que, embora a postos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 42. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos turísticos

Artigo 43 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplifadores de som, alto falantes e megafones, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento do tributo por meio respectivo.

Seção II

Das medidas referentes aos animais

Artigo 44 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 45 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 46 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias mediante pagamento do preço de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, dentro a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 47 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo pacificado, se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento dos preços respectivos.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo

sem o que será os animais igualmente sacrificados

§ 3º. Quando se tratar de animal de casa, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste Código.

Artigo 48. - Oaverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coluna do animal.

§ 2º. - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Artigo 49. - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 50. - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Artigo 51. - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os ferrugueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

Seção V

Da Exploração de Pedras, cascalheiras,

Olarias e Depósitos de Areia e Brita

Artigo 52. - A exploração de pedras, cascalheiras, areias e depósitos de areia e de brita requererá licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 53. - As licenças para exploração serão

sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Para intercalada, a pedreira cu-
parta da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura,
demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta -
prejuízo ou dano à vida ou a propriedade.

Artigo 54 - A exploração de pedreiras a fogo fica
sujeita às seguintes condições:

- I. intervalo mínimo de trinta minutos entre
cada série de explosões,
- II. içamento, antes da explosão de uma
bandeira a altura convenientemente para ser
vista a distância,
- III. toque por 3 vezes, com intervalos de dois
minutos de uma única e o passo em
brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 55 - É proibida a extração de areia em to-
dos os rios de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem
contribuições de esgotos;
- II. quando modificarem o leito ou as mar-
guas dos mesmos;
- III. quando possibilitarem a formação de le-
póis ou causem por qualquer a estaf-
nação das águas;
- IV. quando de qualquer modo possam de-
precar prejuízo a pontes, muralhas ou qual-
quer obra construída nos margens ou po-
bre os leitos dos rios.

Capítulo II

Das Infrações e Penas

Artigo 56 - A infração a qualquer dispositivo
da presente lei sujeitará, sem prejuízo das medidas de na-
tureza civil e criminal cabíveis, no tocante às infrações

para regularização da situação no prazo que lhe for deter-
minado

Artigo 57. O decurso de prazo da notificação sem
que tenha sido regularizada a situação que lhe deu cau-
sa ou a reincidência da infração, sujeitará o infrator a
multas variáveis de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento)
do Valor Referência por dia de atrasamento da regulari-
zação.

Capítulo I

Disposição Final

Artigo 58. O Poder Executivo regula mediante portais
de Decreto, o presente código.

Artigo 59. Este código entrará em vigor em 1º de
janeiro de 1984.

Artigo 60. Revogam-se as disposições em con-
trário.

Brasília, 25 de novembro de 1983

Jose Sosa
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada em livro próprio.

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CRAVINHOS

L. E. L. N° 631/2005
DE 21 DE MARÇO DE 2005

"Altera a Seção IV - Das Medidas Referentes aos Animais - da Lei n. 22/83, que instituiu o Código de Posturas do Município de Cravinhos e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS ROSSI DOS REIS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz público que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n° 500/2005, de autoria do Vereador Nilo Sérgio Rossi e, ele promulga a seguinte Lei:

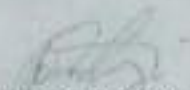
Artigo 1° - Fica revogado o parágrafo único do artigo 46 da Lei n. 22/83.

Artigo 2° - Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 47 da Lei n. 22/83.

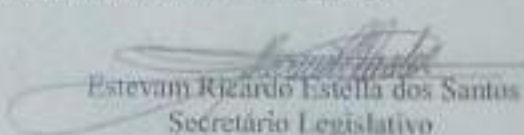
Artigo 3° - A execução desta Lei será suportada pela dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cravinhos, 21 de Março de 2005.


JOSÉ CARLOS ROSSI DOS REIS
Vereador Presidente

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria e afixado no saguão da Câmara Municipal, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.


Estevam Ricardo Estella dos Santos
Secretário Legislativo